



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

MANIFESTAÇÃO EM FACE DE RECURSO

Referência: Pregão Eletrônico nº 10/2023 – Processo Licitatório nº 100/2023

Objeto: “aquisição de computadores, conforme condições mínimas, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. (Anexo I – Termo de Referência)”.

RECORRENTE: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 07.766.048/0002-35)

I – DO RELATÓRIO

Datadamente, em 6 de novembro de 2023, a recorrente, durante a sessão pública afeta ao pregão em epígrafe, manifestou a intenção de interpor recurso da seguinte forma, “in verbis”:

“Manifestamos intenção de recurso nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, contra a nossa desclassificação, visto que atendemos todas as exigências do edital, indicamos ainda que a empresa arrematante possui erros insanáveis na especificação de seu equipamento. Mais informações via peça recursal na integra.”

Insuficiente a motivação, carecendo de especificidade, o pregoeiro solicitou à recorrente que atacasse de forma mais certa o ato resultante de vossa insurgência, de modo que essa disse o seguinte: “manifestamos intenção de recurso, contra nossa desclassificação, visto que atendemos ao edital, vez que o mesmo não veda o uso de adaptadores em seu Termo de Referência”.

Em face desta manifestação, o pregoeiro procedeu ao juízo positivo de admissibilidade e, ato contínuo, conferiu o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais e, após este, igual prazo para a apresentação de contrarrazões.

A empresa recorrente, no dia 9 de novembro de 2023, apresentou tais razões, as quais precederam as contrarrazões apresentadas pela empresa Fernanda de Moraes Salinas 87294524149 (CNPJ: 27.982.035/0001-20), vencedora – até então – do pregão em referência.

Em apertada síntese, é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

II – DAS PRELIMINARES

Neste âmbito, cumpre efetuar juízo de admissibilidade, positivo ou negativo, do recurso interposto ou, mais precisamente, das razões e contrarrazões em liça, de modo a conhecê-las quando alinhada aos, “mutatis mutandis”, pressupostos recursais.

Nesse diapasão, tanto a recorrente quanto a empresa vencedora cumpriram com todos os requisitos – para tanto – essenciais, na forma que se segue:

a) Tempestividade: tanto a manifestação da intenção de recurso por parte da recorrente quanto as razões e as contrarrazões recursais coadunam-se com os prazos previstos na lei e no ato convocatório;

b) Interesse Recursal: a empresa recorrente fora a derrotada (sucumbente) no certame, haja vista que somente aquela que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitoriosa atende a esse pressuposto;

c) Legitimidade: a empresa recorrente, devidamente cadastrada, participou ativamente da sessão pública, apresentou proposta de preço e postou-se como parte sucumbente, o que lhe torna legitimada para apresentar recurso diante dos seus interesses.

Outrossim, além dos pressupostos subjetivos acima (interesse recursal e legitimidade) e objetivo (tempestividade), verifica-se que o recurso tem como objeto, teleologicamente, a insurgência contra uma decisão do Pregoeiro, qual seja, a de entender que a empresa recorrente merecia ser desclassificada “tendo em vista que a placa mãe apresentada não comporta as três saídas constantes do edital: VGA, DVI e HDMI”.

Ademais, observa-se que a recorrente, claramente, apresentou fundamentos (motivação) para seu pleito recursal, bem como pediu nova decisão (reconsideração do Pregoeiro ou, ao revés, decisão da autoridade hierarquicamente superior – Presidente da Câmara) visando à revisão quanto ao entendimento retro do Pregoeiro.

“Ipsa facto”, findada esta etapa, passa-se ao mérito.

III – DO MÉRITO

De proêmio, cumpre destacar que toda licitação objetiva, principiologicamente, (i) a obtenção da maior vantagem para a Administração Pública (seleção da proposta mais vantajosa), em homenagem ao princípio constitucional da economicidade (art. 70,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

“caput”, da Constituição Federal) e (ii) possibilitar oportunidades iguais a todos os particulares interessados em oferecer bens, serviços ou obras ao Poder Público, bem como aos que desejam adquirir bens a ele pertencentes.

Isto é, tem-se – respectivamente – um princípio de natureza econômica e outro de sede constitucional, constatando-se a irradiação de necessários procedimentos licitatórios garantidores da isonomia e da livre concorrência (art. 5º e 170 da Bíblia Política).

Neste prumo, a Constituição Federal de 1988 (CF) traz em seu bojo primoroso ensinamento acerca do processo licitatório e suas nuances, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.
(grifo nosso)

Sobre tal ensinança, extrai-se do que se sublinhou que, ora, conferir concretude à igualdade licitatória que permeia a concorrência entre as licitantes é incumbência inarredável do Pregoeiro e de todo e qualquer agente público que, de maneira impessoal, tem como norte – abstrato e objetivo, assegurador de tal direito – a Bíblia Licitatória ou instrumento convocatório (edital) regente.

Dito isso, adentrando-se no âmago do recurso e dos seus consectários submetidos à análise, observa-se que razão não assiste à recorrente, sendo de rigor a improcedência daquele.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ora, sucede-se que o edital é hialino ao prever, no Anexo I deste (Termo de referência), que o microcomputador que a Câmara Municipal de Araraquara busca adquirir, entre outras, deve possuir a seguinte configuração: “Placa de vídeo onboard integrado 2gb saídas hdmi, dvi e vga”.

Isto é, busca-se – a toda evidência – que a placa de vídeo possua as três saídas adrede, não sendo facultada, em hipótese alguma, a apresentação de um outro equipamento (adaptador) capaz de complementar o que fora exigido.

Nessa esteira, como inicialmente discorrido, não é possível que a Administração Pública, cegamente, busque tão somente a proposta mais vantajosa. Na verdade, essa busca deve primar pela isonomia entre todos as licitantes, princípio que seria vilipendiado frontal e diametralmente caso a recorrente não fosse desclassificada.

De mais a mais, não resta dúvida de que o princípio da legalidade, outrossim, seria malferido se conduta diversa fosse adota pelo pregoeiro, afinal, está-se diante da famigerada legalidade administrativa, segundo a qual a Administração Pública somente pode agir se lhe for permitido.

No caso, de fato, não há vedação expressa e direta quanto à apresentação de adaptadores, o que – à luz do princípio sobredito – posta-se desnecessária. À luz deste deveria haver disposição expressa que permitisse tal apresentação. Não há!

Há, isso sim, proibição destinada ao pregoeiro de aceitar microcomputadores que, sem as condições técnicas exigidas, demandam equipamentos complementares (adaptadores), o que vai ao encontro não somente do princípio da legalidade, como também da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Noutro prumo, “rogata maxima venia”, o princípio do formalismo moderado fora suscitado, indevidamente, pela recorrente, porquanto o erro constante da proposta desta empresa é translucidamente substancial, não se tratando de erro meramente formal passível de saneamento, tampouco de, num eventual juízo de proporcionalidade, prevalecer frente aos princípios alhures que seriam transgredidos.

Nesta senda, importante consignar a diferença entre erro formal ou erro material e erro substancial.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Trata-se de erro formal, hialinamente, aquele que é possível – pelo conjunto das circunstâncias de uma dada situação, ou por uma mera conjuntura – detectar a falha e torna-la válida. O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento.

Um erro deste observado em algum documento, com supedâneo nos princípios basilares da Administração Pública, entre os quais o da proporcionalidade, além de encontrar guarida no próprio edital concernente, não possui o condão de, peremptoriamente, viciá-lo e invalidá-lo.

Nessa ordem de ideias, erros no tocante à identificação de envelopes sanados antes da abertura destes, a falta de páginas documentais devidamente numeradas ou a colocação destas em ordem diversa da exigida, bem como, além mesmo, a ausência de alguma informação documental que pode ser suprida por outra constante em outro documento apresentado, são exemplos de erros formais que são capazes de alcançar a finalidade essencial a que o documento destina-se, ainda que este tenha sido apresentado de forma diversa da exigida.

Jamais este Pregoeiro iria desclassificar ou inabilitar uma empresa por ter apresentado, “v.g.”, um documento em padrão diverso do modelo exigido no edital que apresenta todas as informações imprescindíveis. Não foi o caso!

Noutro giro, tem-se o erro material. Não o erro substancial, conquanto a nomenclatura conduza à sinonímia entre ambos. O erro material seria aquele que atinge o conteúdo de alguma informação documental, mas que é de fácil constatação em virtude do manifesto desacordo entre a vontade e o que consta no documento.

Exemplificativamente, têm-se os erros de cálculo quanto ao valor total de alguma proposta, muito comuns no cotidiano licitatório.

Nesse prumo, tal como o erro formal, o erro material é passível de saneamento por meio de diligência e até com ele se confunde, o qual, mais uma vez, não foi o caso.

O erro que desclassificou a empresa recorrente foi o substancial, tendo em vista que não foi o caso de apresentação de um documento em formato diferente de algum modelo exigido no edital ou algum erro material de fácil constatação.

Com efeito, a recorrente indicou um produto que contem especificações incompatíveis com as exigidas pelo edital, exemplo clássico de incidência de tal erro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Isso posto, não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

A nível federal, o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, diz que, especialmente, cabe ao Pregoeiro “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica” (art. 17, VI).

“Ipso facto”, o Pregoeiro considerou ter sido o erro detectado um erro substancial insuscetível de convalidação ou saneamento e capaz de promover a desclassificação da empresa recorrente, o qual, se corrigido, provocaria, a seu ver, uma ilegalidade passível de anulação, porquanto restariam descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, inclusive de sede constitucional, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

Ante o exposto, com supedâneo nesta e, conseqüentemente, na boa-fé e na legítima confiança que gravitam em torno das relações administrativas, observa-se que a empresa recorrente participou, oferecendo proposta, inclusive, no dia 10 de agosto de 2023, da sessão do Pregão Eletrônico nº 7/2023, por meio do qual esta Casa buscou adquirir os mesmos microcomputadores, contendo a mesma especificação técnica não cumprida por tal empresa e sobre a qual se insurge.

Não somente participou de tal modo, mas participou de um pregão que contou com termo de esclarecimento que dirimiu, justamente, dúvida relacionada à aceitação ou não de adaptadores, “verbo ad verbum”:

“03/08/2023 11:46:20

Saudações!

Tendo em vista a solicitação em apreço, este pregoeiro encaminhou-a ao setor requisitante desta Câmara, o qual assim se manifestou:

"A necessidade de incluir a entrada DVI (além de VGA e HDMI) nos monitores requisitados se deve ao nosso parque possuir computadores que utilizam esse tipo de conexão nas placas de vídeo. Desta forma, os monitores terão 100% de compatibilidade com qualquer computador a que forem destinados; além do mais (e pela mesma razão anterior) se faz necessário ter entradas de "backup" em caso de possível dano, seja no conector do monitor, seja na entrada da placa de vídeo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Entendo que a aquisição de monitores sem a inclusão da entrada DVI, na realidade atual dos computadores existentes na Câmara, possa reduzir a flexibilidade de seu uso."

Isso posto, a toda evidência, de rigor a manutenção das especificações afetas ao item 2 em comento (Monitor LED 21,5, conforme termo), porquanto - no caso - vão ao encontro do interesse público e, por conseguinte, não ofendem regra ou princípio licitatórios algum. Vão ao encontro das necessidades e dos interesses desta Câmara Municipal.

Postam-se irretocáveis as disposições editalícias."

Ou seja, a Câmara Municipal de Araraquara já não aceitava adaptadores antes e continua a não os aceitar, seja pelas razões acima ventiladas, seja pelo respeito principiológico em destaque.

Não. O equipamento ofertado pela recorrente não, repisa-se, não atende às especificações técnicas constantes do Termo de Referência, "claro como águas, cristalino como cristal".

IV – DA CONCLUSÃO

Derradeiramente, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2019, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios licitatórios, pelos motivos exaustivamente externados, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista o cumprimento às questões preliminares, para – no **MÉRITO – NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior a presente manifestação, bem como os autos do processo em epígrafe, para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a norma retro ventilada.

Araraquara, 22 de novembro de 2023.

CAIO FELLIPE BARBOSA
Pregoeiro da Câmara Municipal de Araraquara